

vítimas, noiva do requerente, fls. 42, como é salientado no venerando aresto recorrido.

7. Verifica-se, portanto, a improcedência do pedido do requerente, pois não houve violação de texto expresso da lei penal.

8. E mais. Se fosse admissível considerar o depoimento único prova imprestável ou insuficiente para condenar ou absolver alguém no sistema processual penal brasileiro, o que juridicamente não é certo, *in casu*, tal não ocorreu, pois o venerando acórdão refere ao seu texto outros elementos

de prova — aqueles já referidos como comprovadores da veracidade de depoimento do guarda-civil Celso — que motivaram a decisão da Egrégia 2.^a Câmara Criminal com o apoio da evidência da prova existente nos autos.

9. Destarte, não se configurando o previsto no art. 621, n.^º I, do Código de Processo Penal, invocado como fundamento da revisão, pelo indeferimento desta, é o parecer.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1972.
— Marcelo Maria Domingues de Oliveira, Procurador da Justiça.

ACIDENTE DE TRÂNSITO

A excessiva velocidade que o réu imprimiu ao ônibus revela grande imprudência e, em razão disso, confirma-se a sua condenação, majorando-se, no entanto, a pena imposta.

APELAÇÃO CRIMINAL N.^º 6.389

Relator: Juiz Buarque de Amorim.

Vistos, examinados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.^º 6.389, sendo apelantes e, respectivamente, apelados o Ministério Público e Ary Rodrigues Jardim:

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, por maioria, contra o voto do Juiz Orlando Carneiro, em dar provimento à apelação do Ministério Público para majorar a pena aplicada ao réu para um ano de detenção, mantida no mais a sentença e julgar prejudicada a apelação do réu. Custas ex lege.

O réu dirigia um ônibus pela Avenida Brasil quando violentamente colidiu com a traseira de outro ônibus, que se encontrava momentaneamente parado, projetando-o por cerca de 35 metros (fls. 60) e acarretando conse-

quentemente lesões corporais em passageiros de ambos os veículos.

Alega o réu, em sua defesa, que seu veículo fora "fechado" por um terceiro ônibus, razão por que não pôde evitar a colisão.

O motorista do ônibus abalroado confirma a versão do réu.

Vários passageiros do ônibus do réu afirmaram, no entanto, que ele ia em alta velocidade e apostando corrida com outro ônibus (fls. 16, 122 e 124).

O ilustre Procurador da Justiça opinou pelo provimento do recurso do Ministério Público e pelo não provimento do recurso do réu.

Nenhuma dúvida há sobre a materialidade, autoria e culpabilidade do réu que com enorme imprudência conduzia perigosamente um ônibus, com passageiros, em via de maior intensidade de tráfego do Estado, indiferente aos perigos a que expunha a vida, a saúde e patrimônios alheios.

O fato de o ônibus abalroado ter sido projetado por mais de 35 metros e as grandes avarias produzidas indicam a excessiva velocidade que animava o veículo do réu, o que revela tratar-se de indivíduo sem condições para dirigir, em via pública, veículos automotores.

Lamentavelmente, o MM. Juiz a quo não aplicou ao réu, que já foi processado pela violação do mesmo dispositivo penal (fls. 198), a pena de interdição de direito para dirigir, nem o Dr. Promotor a incluiu no seu recurso.

Em face da gravidade da culpa e dos antecedentes do réu, lhe deve ser aplicada pena maior, ou seja a de um ano de detenção, com *sursis*.

A pena base foi fixada em oito meses e, a seguir, aumentada da metade tendo em vista o disposto no artigo 51, § 1º do Código Penal.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1972.
— Jorge Alberto Romeiro, Presidente.
— Buarque de Amorim, Relator.
— Orlando Carneiro, vencido com voto em separado.

Voto Vencido

Votei vencido, **data venia** da douta maioria, negando provimento do recurso do Ministério Público, porque entendo que não se pode dar pena máxima a réu primário, tanto que a maioria manteve o *sursis*. Estou com a Jurisprudência — há acórdão a res-

peito do eminente Desembargador Roberto Medeiros — que considera o § 1º do art. 47 do Código Penal um limite ao arbítrio do Juiz na fixação da pena, o que já é alguma coisa, em face de critério que considero melhor, como era o da antiga Lei das Contravenções Penais. A meu ver, não pode o Juiz impor uma pena acima do grau médio a réu primário.

Para esse “apostar de corrida” que tanto impressionou a maioria, **data venia**, o Juiz agravou de um mês (e um mês são trinta dias de cadeia) a pena mínima que é de dois meses e essa velocidade foi considerada na análise da culpa. Aplicou ainda mais um mês, totalizando quatro meses, nos termos do artigo 51, § 1º.

Data venia ainda, é irrelevante ter sido o apelado processado — todo homem de bem pode ser processado — uma vez que foi absolvido e a sentença transitou em julgado. Incensurável a decisão do Dr. Juiz a quo.

— Orlando Carneiro.

Ciente. — Rio, 10 de julho de 1972.
— Raul C. de Araújo Jorge, Procurador da Justiça.

ADULTÉRIO — QUEIXA

Artigo 240 do Código Penal. Decadência de queixa em “crime de adultério”. (Artigo 240, § 2º do Código Penal).

I — Queixa oferecida por procurador, sem os poderes especiais exigidos pelo artigo 44 do Código de Processo Penal, é de nulo efeito, “pela ilegitimidade de representação, requisito essencial para o exercício da ação privada de adultério” (Parecer de fls. 61).

II — Se a data do mandato apto a produzir os seus efeitos e da ratificação da queixa ultrapassa o prazo da decadência da queixa, que é “um mês” no crime de adultério, nos termos do art. 240,

§ 2º, não há como prosseguir-se na ação.

III — A nulidade por ilegitimidade de representação pode ser sanada a qualquer tempo mediante ratificação dos atos processuais (art. 568 do Código de Processo Penal) sem prejuízo, é claro, de prazos fatais, como os prescritos e os de decadência.

IV — Decisão por maioria

RECURSO CRIMINAL N.º 318

Primeira Câmara Criminal

Relator: Juiz Orlando Leal Carneiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Criminal n.º 318,